

Assinatura

Publicado em $\frac{23}{12}$

Edição nº: Amoy

Jornal: 📑

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N° 020 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA LEI **DISPOSITIVOS** NA COMPLEMENTAR N° 001, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica alterado o inciso XXIII e acrescidos os §§ 6° a 13, todos no artigo 70, da Lei Complementar nº 001/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art 70. [...]

 $[\ldots]$

"XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09

[...]

- § 6° Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.





Gabinete do Prefeito

- § 8° Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7° deste artigo.
- § 9° No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- § 10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
 - I bandeiras;
 - II credenciadoras; ou
 - III emissoras de cartões de crédito e débito.
- **§ 11.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.
- **§ 12.** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
- § 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."
- **Art. 2º.** Fica alterado o artigo 109 da Lei Complementar nº 001/2013, bem como a nomenclatura da Subseção XI do Capítulo III do Título III, passando a vigorar com a seguinte redação:

Subseção XI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 11 e nos Subitens 11.01 a 11.05 da Lista de Serviços

"Art. 109. Os serviços previstos no item 11 e nos subitens de 11.01 a 11.05 da lista de serviços terão o ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço.





Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Para fins de apuração da base de cálculo, são computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da sua prestação, além da receita advinda dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços do Anexo I, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – conservação de bens de qualquer espécie;
II – proteção e escolta de pessoas e de bens."

Art. 3º. Fica alterado o inciso II e acrescido o inciso XIII, ambos no artigo 150 da Lei Complementar nº 001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150. [...]

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

 $[\dots]$

XIII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do art. 70 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar."

Art. 4°. Fica acrescido o subitem 11.05 ao Anexo I da Lista de Serviços da Lei Complementar 001/2013:



Gabinete do Prefeito

Item	Descrição dos serviços	Alíquota (%)
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."	5,0

Art. 5°. Fica acrescido o parágrafo único no art. 399 da Lei Complementar 001/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 399. [...]

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes através da publicação de Acórdão e Notificação Fiscal emitida com esta finalidade."

- **Art. 6°.** Fica alterado o art. 401 da Lei Complementar 001/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:
- **"Art. 401.** O recurso especial será interposto perante o Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 dias, contados da ciência da decisão, devendo conter os fundamentos jurídicos de cabimento e de mérito."
- **Art. 7°.** Fica alterado o art. 402 da Lei Complementar 001/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:
- **"Art. 402.** Dos acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso extraordinário, no prazo de 10 dias, contados da ciência da decisão, para a Instância Especial, o Prefeito Municipal."
- **Art. 8°.** Ficam alterados os parágrafos 1°, 2° e 3° do art. 419 da Lei Complementar 001/2013, e são acrescidos os parágrafos 4°, 5° e 6° no art. 419 da Lei Complementar 001/2013, passando tais dispositivos a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 419. [...]

0

Lei Complementar nº 001/21 - fls. 4



Gabinete do Prefeito

- **§ 1°.** Nos casos de ausência eventual ou impedimento do Presidente, assumirá o Vice-Presidente, que presidirá o Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes outorgados todos os poderes do Presidente enquanto durar a ausência eventual ou o impedimento.
- **\$2°.** No caso de ausência e impedimento do Presidente e do Vice-Presidente simultaneamente, em sessão de julgamento, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda a designação de um membro representante do Município para presidir o Conselho, bem como a convocação do suplente do Vice-Presidente e do membro que estará substituindo o Presidente.
- § 3°. Nos casos de afastamento definitivo do Presidente, o Secretário Municipal de Fazenda designará um dos conselheiros representantes do Município para presidir o Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhe outorgados todos os poderes do Presidente até o final do respectivo mandato ou até a nomeação de novo membro.
- **\$4°.** Nos casos de afastamento definitivo dos demais membros assumirá a função o respectivo suplente até a nomeação de novo membro.
- **\$5°.** A representação da Fazenda Pública Municipal será exercida por 02 (dois) servidores públicos efetivos, ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos, designados pelo Secretário Municipal de Fazenda, possuidores de curso superior completo.
- **\$6°.** A fim de atender aos serviços de expediente e secretariar o Conselho Municipal de Contribuintes, o Secretário Municipal de Fazenda designará, dentre seus servidores, o Secretário-Geral."
- **Art. 9°.** Fica alterada a redação do caput do art. 420 da Lei Complementar 001/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:
- **"Art. 420.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 06 (seis) membros com denominação de Conselheiros, sendo 03 (três) representantes do Município e 03 (três) representantes dos contribuintes."
- **Art. 10.** Fica acrescido o art. 398-A na Lei Complementar 001/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:
- **"Art. 389-A.** No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.



Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal."

Art. 11. Fica revogado o § 5° do artigo 150 e o § 7° do art. 420, ambos da Lei Complementar n.º 001/2013.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Diego Gonçalves Balieiro Diniz Prefeito Municipal